



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 144/2025** – Institui a Política Municipal de Cuidados, Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher — “São Pedro por Elas” no Município de São Pedro, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre dos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de evidente interesse local e de execução de políticas públicas de caráter descentralizado.

Nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando se trate de implementar políticas públicas nacionais de proteção de direitos fundamentais em sua esfera administrativa. Assim, ao disciplinar ações locais de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, o projeto atua de forma cooperativa e complementar às diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e de programas estaduais correlatos, observando o princípio da subsidiariedade e a repartição constitucional de competências.

O art. 3º da Lei nº 11.340/2006 dispõe expressamente que:

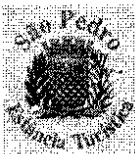
Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Portanto, o Projeto de Lei nº 144/2025 se insere precisamente nesse dever de atuação articulada do Poder Público, traduzindo, no plano municipal, o mandamento legal e constitucional de promoção de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e à proteção da mulher.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais,



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

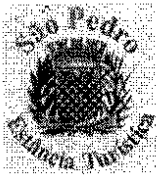
São Pedro, 29 de outubro de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda  
Presidente

Albino Antunes  
Relator

Cristiano Duarte Neto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 144/2025** – Institui a Política Municipal de Cuidados, Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher — “São Pedro por Elas” no Município de São Pedro, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre dos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de evidente interesse local e de execução de políticas públicas de caráter descentralizado.

Nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando se trate de implementar políticas públicas nacionais de proteção de direitos fundamentais em sua esfera administrativa. Assim, ao disciplinar ações locais de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, o projeto atua de forma cooperativa e complementar às diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e de programas estaduais correlatos, observando o princípio da subsidiariedade e a repartição constitucional de competências.

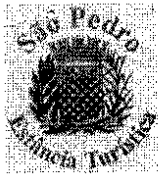
O art. 3º da Lei nº 11.340/2006 dispõe expressamente que:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Portanto, o Projeto de Lei nº 144/2025 se insere precisamente nesse dever de atuação articulada do Poder Público, traduzindo, no plano municipal, o mandamento legal e constitucional de promoção de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e à proteção da mulher.



# Câmara Municipal de São Pedro

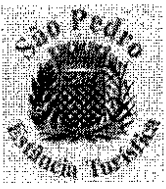
Estado de São Paulo

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 29 de outubro de 2025.

  
Albino Antunes  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 094/2025**

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 144/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS, PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER — “SÃO PEDRO POR ELAS” NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autores:** Vereadores Daniel José Sepúlveda; Cristiano Duarte Neto; Roberson Pedrosa de Oliveira; José Roberto de Moura; Carlos Eduardo Oliveira; Luiz Fernando Gomes Altos; Luciano Mazzonetto; e Aldo Alves da Silva

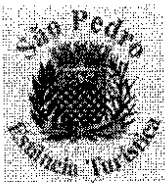
*EMENTA: Projeto de Lei Ordinária – Iniciativa parlamentar – Institui a Política Municipal de Cuidados, Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher “São Pedro por Elas” – Matéria de interesse local – Competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II; LOM, art. 15, I) – Compatibilidade com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – Inexistência de vício de iniciativa – Precedentes do TJSP em casos análogos – Constitucionalidade, legalidade e juridicidade reconhecidas.*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa instituir a Política Municipal de Cuidados, Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher “São Pedro por Elas” no Município de São Pedro, e dá outras providências.

Neste sentido, a proposição tem por objeto a instituição de programa de política pública municipal destinado a orientar e integrar ações públicas voltadas à prevenção, identificação, acolhimento de vítimas e combate à violência contra a mulher, em todas as suas formas — física, psicológica, sexual, institucional, moral, patrimonial e simbólica. O projeto estabelece os princípios norteadores da política (art. 2º), define diretrizes gerais de atuação voltadas à prevenção, acolhimento e enfrentamento da violência de gênero (art. 3º) e elenca instrumentos exemplificativos destinados à execução das ações no âmbito municipal (art. 4º). Prevê ainda a possibilidade de parcerias e cooperação entre o Município e entidades públicas ou privadas (art. 5º), bem como a fonte de custeio das despesas, limitadas às dotações orçamentárias próprias (art. 6º).

Na justificativa anexa à propositura, em apertada síntese, destaca-se que o objetivo central é o de fortalecer, em nível local, as políticas públicas de proteção e apoio às mulheres, consolidando ações integradas de prevenção e acolhimento às vítimas de violência, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Fundamentam a iniciativa nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da promoção dos direitos humanos, ressaltando a relevância social e a necessidade de atuação cooperada entre o poder público e a sociedade civil para o enfrentamento da violência contra a mulher.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

É o relatório, passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre dos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de evidente interesse local e de execução de políticas públicas de caráter descentralizado.

Nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando se trate de implementar políticas públicas nacionais de proteção de direitos fundamentais em sua esfera administrativa. Assim, ao disciplinar ações locais de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, o projeto atua de forma cooperativa e complementar às diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e de programas estaduais correlatos, observando o princípio da subsidiariedade e a repartição constitucional de competências.

O art. 3º da Lei nº 11.340/2006 dispõe expressamente que:

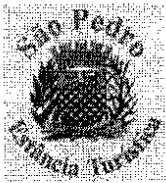
*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.*

Destarte, o Projeto de Lei nº 144/2025 se insere precisamente nesse dever de atuação articulada do Poder Público, traduzindo, no plano municipal, o mandamento legal e constitucional de promoção de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e à proteção da mulher.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

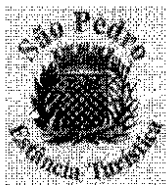
Também não se vislumbra, na iniciativa parlamentar em tela, ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo ou na criação de obrigações específicas a seus órgãos.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora essa compreensão. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077175-65.2025.8.26.0000, proposta contra a Lei nº 14.721, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto — de iniciativa parlamentar —, que regulamenta o direito à moradia de pessoas vítimas de violência doméstica nos termos do art. 3º da Lei nº 11.340/2006, o Órgão Especial do TJSP rejeitou a ação, reconhecendo a validade da iniciativa legislativa da Câmara Municipal:

*1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.721, de 16 de dezembro de 2024, de iniciativa da Câmara Municipal, que "regulamenta no âmbito de São José do Rio Preto o direito à moradia às pessoas vítimas de violência doméstica, nos termos do art. 3º, da Lei Nacional nº 11.340/2006". 2. Inocorrência de violação ao pacto federativo lei que trata dos direitos social à moradia e à segurança, assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção contra a violência no âmbito familiar incidência dos arts. 1º, III, 6º, "caput", 23, IX, 30, I, e 226, § 8º, da CF, e do art. 3º da Lei Maria da Penha competência concorrente dos entes federativos para cuidar da matéria. 3. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes norma local que concretiza os direitos sociais à moradia e à segurança e à proteção contra a violência, da forma mais efetiva possível obrigações à Administração Pública, daí resultantes, constituem consequências esperadas, inseridas na estrutura organizacional do Executivo local, sem representarem invasão de competência - precedentes do STF; 4. Inocorrência de violação aos arts. 25 da CE e 113 do ADCT - ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecidas - falta das formalidades em questão não eiva a lei de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada; 5. Estipulação de percentual de moradias destinadas ao programa aspecto que mais concretiza os direitos sociais em um primeiro momento de incidência da norma, pela imediata disponibilização de imóveis para os fins pretendidos possibilidade de adequação futura do percentual à realidade, evitando-se ociosidade/carência de habitações, por meio da necessária regulamentação ou de alteração direta da norma; 5. Ação julgada improcedente. (TJSP - Órgão Especial - ADI nº 2077175-65.2025.8.26.0000; Rel. Des. Vico Mañas; julgado em 20/08/2025; publicado em 22/08/2025)*

Por fim, não se constata vícios materiais de inconstitucionalidade, porquanto o projeto concretiza valores constitucionais basilares, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88), a proteção à família e o dever do Estado de coibir a violência doméstica e familiar (art. 226, § 8º, CF/88).

### III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).
- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública proposta (art. 55 do RICM).

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

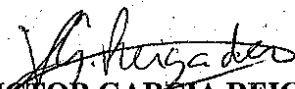
## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 144/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 17 de outubro de 2025.

  
**VICTOR GARCIA REIGADA**  
**ADVOGADO LEGISLATIVO**  
**OAB/SP Nº 410.485**